



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 41.300-004.613/90-76

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Sessão de : 08 de janeiro de 1992 ACORDÃO Nº 201-67.705
Recurso nº: 85.195
Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida : INCRA - SP

ITR - ISENÇÃO - A Lei nº 4.287/63, que, conforme sua ementa, "concede isenção fiscal" à Petrobrás e, pelo seu art. 1º, especifica, nos incisos I e IV, os impostos compreendidos na isenção e o alcance da mesma, revogou o art. 22 da Lei nº 2.004/53, tendo em vista a generalidade desse dispositivo, no que se refere à mesma matéria. Não estando inscrito o ITR entre as isenções referidas no citado art. 1º da Lei nº 4.287, em questão, não assiste à Petrobrás o direito ao benefício invocado. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTOANES FONTOURA DE HOLANDA.

CMA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 41.300-004.613/90-76

Recurso nº: 85.195

Acórdão nº: 201-67.705

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

RELATÓRIO

Tendo recebido notificação de pagamento de ITR, relativo a 1989, incidente sobre imóvel de sua propriedade que especifica, a epigrafada impugnou alegando ser beneficiária de isenção, nos termos da Lei nº 2004/53.

Informação de fls. 29/30 opina pelo indeferimento, por considerar que o artigo 22 da Lei nº 2001/53 está revogado pelo artigo 1º da Lei 4287/63.

Mantida a exigência em primeira instância, é interposto recurso, insistindo em que a Lei nº 2004/53 não foi derogada nem ab-rogada; que, por ser norma especial, afasta a aplicação de qualquer outra norma geral, reitera as razões do pedido inicial e faz menção a sentença judicial em matéria semelhante, na qual teve ganho de causa, assim como transcreve trecho de autoria de Caio Mario da Silva Pereira, a respeito da vigência simultânea do dispositivo da lei especial com aquele outro da lei geral que supostamente o teria revogado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 41.300-004.613/90-76
Acórdão nº: 201-67.705

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Não assiste razão à recorrente.

A jurisprudência judicial invocada não lhe aproveita neste caso concreto. A Respeitável Sentença juntada por cópia diz respeito apenas à execução de dívidas originadas de lançamentos sobre exercícios preteridos, em função da mudança de critério jurídico. Veja-se que a Súmula 227 do antigo TFR, citada na decisão restringe-se à revisão do lançamento, o que não ocorre aqui.

Quanto à questão de fundo, não vejo razão para mudar o já tradicional entendimento do Conselho, consubstanciado no voto da Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, a seguir transcrito, que continuo adotando como razão de decidir nos casos da espécie:

"A matéria já é bem conhecida do Colegiado, que sobre ela decidiu no julgamento dos Recursos nº 74.768 e 74.769 que resultou nos Acórdãos nºs 62.110 e 62.111.

Nesses julgados, o Conselho decidiu, pela maioria de seus membros, negar provimento ao recurso para considerar que a isenção prevista no artigo 22 da Lei nº 2.004/53, foi revogada pela Lei nº 4.287/63.

O voto vencedor foi proferido pelo eminente Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira, cujos termos adoto integralmente e que transcrevo a seguir:

"Efetivamente, o deslinde da questão consiste em se saber se o art. 22 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, continua prevalecendo ante a superveniência do art. 1º da Lei nº 4.287, de 03 de dezembro de 1963, se é compatível com o mesmo.

Temos que aquele primeiro dispositivo, o art. 22 da Lei nº 2.004/53, declara que os atos, as propriedades e as operações ali indicadas, da Recorrente,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 41.300-004.613/90-76
Acórdão nº: 201-67.705

serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais, compreendidos na competência da União, que se estenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhe os mesmos favores para a sociedade do qual participará, na esfera de sua competência tributária.

Já superveniente Lei nº 4.287, de 03 de dezembro de 1963 que, conforme expresso em sua ementa, "concede isenção fiscal à Petróleo Brasileiro S.A. e suas subsidiárias...", enuncia, nos seis incisos de seu artigo 1º, os impostos dos quais a mencionada empresa está isenta e, dentro de cada um desses impostos, o alcance da isenção.

Estou, sem dúvida, com a decisão recorrida, que optou pela incompatibilidade dos dois dispositivos, prevalecendo o superveniente, ou seja, o art. 1º da Lei nº 4.287/63.

E certo que a Lei nº 2.004/53 é uma lei especial, como invocado pela Recorrente.

Mas uma lei especial, no que se refere à criação da empresa Recorrente, para a execução do monopólio estatal do petróleo.

Não assim no que se refere ao seu artigo 22 que como vimos, concede, em caráter amplo e geral, as isenções ali referidas.

E, no que diz respeito a essa matéria - isenções fiscais - não só é mais específica a Lei nº 4.287/63 até como um todo, porque só cuida dessa matéria, como especialíssimo é o seu artigo 1º, acima referido, eis que discrimina não só os impostos abrangidos pela isenção, como, em cada imposto, os atos, bens, serviços ou operações que abrange.

E entre os impostos especificados no citado artigo 1º da Lei nº 4.287/63, não está incluído o tributo de que estamos tratando.

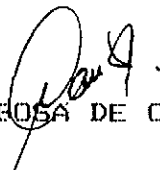


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 41.300-004.613/90-76
Acórdão nº: 201-67.705

Em face dessas considerações, voto pelo
não provimento do recurso." "

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992


ROBERTO BARROSA DE CASTRO